

apresentados no artigo 59 da Lei nº 895/2014, o Plano Diretor de Itapissuma, notadamente o Projeto Espaço Público de Qualidade e o Projeto Calçadas Livres, do Programa de Mobilidade Sustentável (artigos 63 e 64); o Projeto Praças e Parques de Itapissuma e o Projeto Orla Canal (Pólo Gastronômico, Ecológico, Cultural da Orla), do Programa de Ordenamento e Requalificação Urbana com Qualidade Ambiental (artigo 65; artigo 66, incisos V, XIII, XIV e XV; artigo 71, incisos I e II). Prazo para cumprimento: 540 dias; 8. Que sejam promovidas as devidas revisões da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e da Lei de Posturas Municipais, conforme determinam os artigos 127, 148, 149, 150 e 163 da Lei Municipal nº. 895/2014, o Plano Diretor de Itapissuma. Prazo para cumprimento: 540 dias; 9. Que crie uma estrutura técnica e operacional adequada para o atendimento qualificado das demandas de planejamento, ordenamento e controle de uso do solo de nucleações urbanas do Município de Itapissuma e que para este atendimento sejam estruturados os sistemas de fiscalização e controle urbano da Secretaria de Obras e Infraestrutura, inclusive com a elaboração e implementação de um plano operativo de controle urbano. Prazo para cumprimento: 540 dias; 10. Que elabore e implemente um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação urbanística vigente e na Lei Orgânica de Itapissuma, assegurando o disciplinamento das intervenções em Bens situados nas áreas de interesse histórico-cultural, bem como das reformas ou novas construções nessas áreas, impedindo o avanço de edificações sobre área públicas, o processo irregular de verticalização e o não atendimento aos demais parâmetros urbanísticos. Prazo para cumprimento: 540 dias; 11. Que sejam atendidas as diretrizes gerais e da política urbana, definidas pela Lei Municipal nº. 895/2014, o Plano Diretor de Itapissuma, notadamente o artigo 5º, incisos II, IV, VIII e X, o artigo 12, inciso X, e o artigo 98, incisos I e II, compreendendo o ordenamento e controle urbanístico, de forma a se resgatar os espaços públicos indevidamente ocupados, a se evitar a ocorrência de novas distorções do crescimento urbano, e a se preservar e recuperar a paisagem urbana e cultural de Itapissuma. Prazo para cumprimento: 540 dias; 12. Que todos os imóveis em situação irregular e que descaracterizam e comprometem a ambiência do conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico da orla do Canal de Santa Cruz, paisagem referência histórico-cultural e turística de Itapissuma, que se inicia com o prédio do Fórum e finaliza com a sede da Prefeitura, sejam submetidos a processo de regularização junto à Prefeitura à luz de todas as legislações urbanísticas em vigência, ou ainda, a propositura de ação judicial, em caso de insucesso a nível administrativo. Prazo para cumprimento: 540 dias; 13. Que o Projeto Urbanístico da Requalificação da Orla do Canal de Santa Cruz esteja em consonância com parâmetros e normativos urbanísticos municipais no que diz respeito ao fato de esse Projeto interferir em áreas urbanas que integram a Zona de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural 1 (ZHC 1), definida pela Lei Municipal nº. 895/2014, o Plano Diretor, de forma a ser compatibilizado com a ambiência histórica dessas áreas. E, ainda, que observe a relação custo benefício social, bem como o princípio da economicidade, no que diz respeito à substituição de equipamentos urbanos em perfeito estado de conservação e funcionalidade. Prazo para cumprimento: 540 dias; 14. Que, visando a atender a determinações constitucionais, notadamente no artigo 210, sejam incluídos no universo da grade curricular (objetos de conhecimento e habilidades a serem trabalhadas) do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, de forma transversal, conteúdos do patrimônio cultural e da história, tanto municipal como das localidades que compõem o Município, a serem trabalhados no campo da educação patrimonial, no bojo do ensino da Cultura e da História Municipal, este previsto no artigo 201 da Lei Orgânica do Município. Prazo para cumprimento: 540 dias; 15. Que, visando a oferta do ensino da história e da cultura de Itapissuma nas escolas públicas do Município, conforme determina a Lei Orgânica do Município, no artigo 201, seja desenvolvido e disponibilizado às unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino material didático que permita ao corpo docente desse Sistema o acesso aos conteúdos imprescindíveis à oferta qualificada do referido ensino. Prazo para cumprimento: 540 dias;

**(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### DEVOLUÇÃO DE VISTA

**(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100493-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Piter Luiz de Sousa - OAB: 162394 MG)

(Adv. Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921PE)

(Adv. Leonardo Cameiro Machado - OAB: 18976PE)

(Adv. Antonio Augusto Rosa Gilberti - OAB: 11703GO)

(Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Amanda Beatriz Figueiroa Costa - OAB: 23481PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU aos atuais gestores da Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Observe e atenda o que determina o artigo 62 da Lei nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade da formalização dos instrumentos contratuais.

**(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### DEVOLUÇÃO DE VISTA

**(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2325956-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELO SR. MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, ATRAVÉS DE SUA ADVOGADA, SRA. FABIANA DA SILVEIRA XAVIER, OAB/PE Nº 18.059, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1493/2023, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº2215061-4, PELA 1ª CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS, QUE DEU COMO DESCUMPRIDO O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO E ESTA CORTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Fabiana da Silveira Xavier - OAB: 18059PE )

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO, para ANULAR o Acórdão TC nº 1493/2023, proferido no Processo TAG TC nº 2215061-4, visando sanar a obscuridade apontada.

**(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### DEVOLUÇÃO DE VISTA

**(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100574-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Ivanilson Almeida de Araújo e da Sra. Eziuda Maria de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2021. APLICOU multa ao Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bodocó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Observar as determinações legais referentes à atuação do Controle Interno municipal, promovendo a sua devida operacionalização, com atenção especial a não subordiná-lo a qualquer outro órgão/unidade da estrutura administrativa do Município, mas ao Gabinete do Prefeito; 2. Readequar o Contrato de prestação de serviço 014/2018, celebrado junto à CELPE, para atender às normas de Direito Público aplicáveis ao contrato, inclusive estabelecendo obrigações à empresa no sentido de fornecer as informações necessárias para o perfeito lançamento, registro e controle da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP; 3. Atentar para a escrituração correta da Receita e da Despesa; 4. Providenciar a contabilização adequada da Despesa Total com Pessoal do município, incluindo o valor correspondente à terceirização indevida de atividade-fim da Administração e prestação de serviços não eventuais, contabilizadas irregularmente como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 5. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para os serviços não eventuais, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal; 6. Adotar as providências cabíveis no sentido de evitar as publicações nos sítios eletrônicos oficiais cujo conteúdo das mensagens veiculadas contenha promoção pessoal do gestor, conforme estabelece o artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

**(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### DEVOLUÇÃO DE VISTA

**(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100902-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 003/2022, COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, QUE COMPREENDE, ALÉM DO FORNECIMENTO DOS POSTOS DE SERVIÇO, O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, EPI'S E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS À SUA EXECUÇÃO. - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Adv. Joao Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

(Adv. Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921PE)

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e os esclarecimentos apresentados pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape; CONSIDERANDO que não restou configurado o risco de grave lesão ao erário, tendo em vista que a proposta da empresa Life Defense Segurança Ltda., que se sagrou vencedora e em favor de quem foi adjudicado e homologado o objeto da licitação, é mais vantajosa do que a proposta apresentada pela requerente; CONSIDERANDO que a suspensão de procedimento licitatório já homologado, não traria os benefícios esperados das medidas acautelatórias, ao contrário, geraria perigo da demora reverso, prejudicando o interesse da Administração; CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução TC nº 155/2021 e que a jurisprudência deste TCE-PE, bem como do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que esta Corte de Contas não é competente para tutelar interesses que sejam eminentemente privados, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, conforme se depreende das seguintes decisões: Acórdãos TCU nº 332/2016, nº 1045/2019, nº 905/2023 e nº 1827/2023, todos do Plenário e Acórdãos TCE-PE nº 325/2022 - Segunda Câmara, nº 1017/2023 - Segunda Câmara e nº 1171/2023 - Primeira Câmara; CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

**(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h10min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 24 de outubro de 2023. Assinados: Eduardo Lyra Porto, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho. Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Geral Adjunta.